

OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS COMO ESPAÇOS DE CONSTRUÇÃO E PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE: UM ESTUDO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE JÚLIO BORGES - RS

Denise Tatiane Girardon dos Santos¹

Ângela Simone Pires Keitel²

Maria Luiza Vargas Rocha³

RESUMO

Este artigo trata da regularização das comunidades remanescentes quilombolas como fator de preservação da memória ancestral e do patrimônio histórico e cultural do Brasil, com recorte na Comunidade Quilombola de Júlio Borges, localizada no interior do Município de Salto do Jacuí, Estado do Rio Grande do Sul. Objetiva-se verificar como ocorre o processo de titulação da terra e a forma com que ele impacta na vida da comunidade e na capacidade de preservação da identidade quilombola. O problema de pesquisa que se pretende responder é: o direito à terra, a partir da sua demarcação e titulação, é fator importante na preservação da memória ancestral quilombola? Para tanto, foram abordados aspectos sobre a ancestralidade quilombola e a formação de sua identidade, a legislação brasileira vigente e a demora na finalização dos processos de titulação, além de informações, coletadas na comunidade em estudo. A abordagem adotada foi a quali-quantitativa, de caráter exploratório, com a utilização do método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental, bem como, pesquisa de campo, com entrevista realizada com a Vice-Presidenta da associação quilombola. Como resultado, constatou-se que, após a regularização do quilombo Júlio Borges, a comunidade passou a promover uma série de ações que contribuíram e contribuem para o fortalecimento da identidade quilombola e para a preservação da memória ancestral, além de garantir o assentamento definitivo de diversas famílias.

PALAVRAS-CHAVE: ancestralidade; quilombo; regularização de terras quilombolas; identidade quilombola.

¹Universidade de Cruz Alta, [ORCID](#)

² Universidade de Cruz Alta, [ORCID](#)

³ Universidade de Cruz Alta, [ORCID](#)

THE QUILOMBOLA TERRITORIES AS SPACES FOR IDENTITY CONSTRUCTION AND PRESERVATION: A STUDY IN THE QUILOMBOLA COMMUNITY OF JÚLIO BORGES - RS

Denise Tatiane Girardon dos Santos
Ângela Simone Pires Keitel
Maria Luiza Vargas Rocha

ABSTRACT

This article deals with the regularization of the remaining quilombola communities as a factor in the preservation of ancestral memory and of the historical and cultural heritage of Brazil, focusing on the Quilombola Community of Júlio Borges, located in the municipality of Salto do Jacuí, State of Rio Grande do Sul. The goal is to verify how the land titling process occurs and the way it impacts the life of the community and the capacity to preserve the quilombola identity. The research problem that is intended to be answered is: is the right to land, from its demarcation and titling, an important factor in the preservation of quilombola ancestral memory? To this end, aspects about the quilombola ancestry and the formation of their identity, the Brazilian legislation in force, the delay in the completion of the titling processes, and information collected in the community under study were addressed. The approach adopted was qualitative-quantitative, exploratory in nature, with the use of the deductive method and bibliographic and documental procedures, as well as field research, with an interview with the Vice President of the quilombola association. As a result, it was found that, after the regularization of the quilombo Júlio Borges, the community began to promote a series of actions that contributed and contribute to the strengthening of the quilombola identity and to the preservation of the ancestral memory, besides guaranteeing the definitive settlement of several families.

KEYWORDS: ancestry; quilombo; quilombola land regularization; quilombola identity.

1. INTRODUÇÃO

A colonização do Brasil por Portugal foi estruturada na ocupação de terras, inicialmente, pelo estabelecimento de capitanias hereditárias e uso de mão-de-obra escravizada, prática esta que teve início por volta de 1530 e prosseguiu, ininterruptamente, pelos menos, até sua abolição formal, em 1888. Nos quase 400 anos de escravidão, os escravizados fugidos reuniam-se nos quilombos, lugares de refúgio, que abrigavam, também, escravizados alforriados, indígenas e pobres.

Os quilombos remanescentes são áreas, urbanas ou rurais, ocupadas por grupos étnico-raciais com trajetória histórica e laços de pertencimento, caracterizadas pela presunção de ancestralidade negra. É necessário compreender o processo de regularização das terras quilombolas, por ser essencial para a preservação e continuidade da memória coletiva das comunidades e culturas quilombolas.

Este artigo trata da regularização das comunidades remanescentes quilombolas como fator de preservação da memória ancestral e do patrimônio histórico e cultural do Brasil, com recorte na Comunidade Quilombola de Júlio Borges, localizada no interior do Município de Salto do Jacuí, no Rio Grande do Sul (RS). O objetivo da pesquisa é compreender o processo de titulação das terras e o impacto, de tal processo, na comunidade e na capacidade de preservação de sua identidade. Como problema de pesquisa, questiona-se: o direito à terra, a partir da sua demarcação e titulação, é fator importante na preservação da memória ancestral quilombola?

Para tanto, sob a perspectiva da ancestralidade e identidade quilombolas, será apontada a legislação vigente sobre titulação de terras e a morosidade nos processos de titulação, com informações coletadas na comunidade em estudo. A importância da pesquisa reside nos percalços legais e administrativos em dispor e efetivar políticas que favoreçam grupos minoritários, apesar de a regularização das áreas, ocupadas por quilombolas, ser elementar para a materialização de seus direitos.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, a abordagem foi a qualitativa, de caráter exploratório, com a utilização do método dedutivo. Os

procedimentos foram o bibliográfico, com pesquisas em livros, produções acadêmicas e repositórios, o documental, com consulta a legislações e dados oficiais, e a pesquisa de campo, com a narrativa da Vice-Presidenta da Associação Quilombola, Senhora Lucinda Fernandes dos Santos, acerca do processo de conquista do direito à propriedade e a relevância desta para a preservação da memória ancestral e da identidade étnica do Quilombo. Para o desenvolvimento, o texto foi dividido em três Seções, com fins de tratar sobre ancestralidade e identidade quilombola, a regularização de terras quilombolas na legislação brasileira e, por fim, sobre este procedimento enquanto garantia de continuidade da preservação da memória étnica cultural.

2. A ANCESTRALIDADE QUILOMBOLA E A PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE

Nesta seção, serão apresentados elementos históricos que conduziram à formação dos quilombos, como a escravidão, a colonialidade e a resistência à opressão sistêmica. As comunidades, remanescentes de quilombos⁴, simbolizam a resistência a diferentes formas de dominação, decorrentes dos processos maciços de escravização e de desconsideração aos seus costumes e tradições culturais.

Os quilombos remanescentes, também chamados de *Terras de Preto*, *Mocambos*, *Terras de Santo* ou *Terras de Pobre*, compreendem grupos de pessoas que ocupam determinadas localidades, urbanas ou rurais, se relacionando com a terra de modo coletivo, por meio da herança ancestral de seus antigos ocupantes, no qual o seu *território* é elemento essencial. A resistência e a autonomia são características constituintes de *quilombo*:

O que define quilombo é o movimento de transição da condição de escravo para a de camponês livre. A classificação de comunidade como quilombola não se baseia em provas de um passado de rebelião e isolamento, mas depende antes de tudo como aquele grupo se compreende, se define. Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou

⁴ O emprego da expressão “remanescente de quilombos” possibilita uma compreensão mais abrangente quanto à sua formação, que pode ocorrer de maneira diversa do conceito historiográfico de “quilombo”, correspondendo, também, a outras formas de aquisição pacíficas (Arruti, 2002, p. 249), como no caso do Quilombo de Júlio Borges, objeto de estudo deste artigo.

resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou comprovação biológica. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, constituem grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos de um determinado lugar. (Instituto Socioambiental, n.d., s/p.)⁵

A origem dos quilombos remonta ao período colonial brasileiro, em que o processo de escravização de pessoas africanas decorreu por quase quatro séculos, para fins de mão-de-obra, principalmente, para a extração minerária e a agricultura (Palma, 2019). A prática escravagista foi adotada em todas as colônias portuguesas e espanholas na América Latina, que “roubou cerca de 15 milhões de homens, mulheres e crianças de suas terras, sendo que no mínimo 6 milhões vieram para o Brasil”, último país da região a, formalmente, proibir a escravidão em 1888 (Santos & Norte, 2017, p. 28).

A massiva e intermitente intervenção colonizatória na América Latina, que representou a invasão dos territórios indígenas e a escravização de pessoas africanas, traçou as bases da colonialidade⁶, ao se estabelecer “como pedra angular daquele padrão de poder, e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensões, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e da escala social” (Quijano, 2009, p. 73). Para tanto, os europeus utilizaram o critério artificial de classificação social de *raça*⁷, para legitimar seu pretensão direito, enquanto *superiores*, a submeterem os considerados *inferiores*, *incivilizados*, *irracionais*, e alicerçarem o sistema secular de exploração de pessoas e de recursos (Dussel, 1994).

Na ordem escravocrata brasileira, punições e castigos eram meios de evitar a recusa em trabalhar, forçadamente, e de ocorrerem rebeliões dos escravizados (Furtado, Pedroza & Alves, 2014). Práticas religiosas, artísticas, culinárias, dentre

⁵ “Encontro realizado em 17 e 18 de outubro de 1994, no Rio de Janeiro. Discute a definição dos termos “quilombo” e “remanescente de quilombo”. Conclui que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece a existência desses grupos, cabendo ao Ministério da Cultura legalizar as situações assim identificadas e a ABA indicar peritos para os laudos antropológicos que se fizerem necessários.” (Instituto Socioambiental, n.d., s/p.).

⁶ “É um dos elementos constitutivos e específicos de um padrão mundial de poder capitalista” (Quijano, 2009, p. 73).

⁷ “A ideia de que os dominados são o que são, não como vítimas de um conflito de poder, mas sim enquanto inferiores em sua natureza material e, por isso, em sua capacidade de produção histórico-cultural” (Quijano, 2009, p. 117).

outras, eram proibidas, em decorrência da colonialidade do saber, configurada pelo *epistemicídio*, ou seja, a morte de conhecimentos alternativos, por retirar a credibilidade desses conhecimentos dos povos e grupos que os possuem (Santos, 2007). Como consequência desse sistema, muitos escravizados fugiam e se organizavam, na maioria das vezes, em localidades de difícil acesso, a fim de resistir e sobreviver, e eram ocupados, também, por outros indivíduos e grupos oprimidos, como indígenas e pobres (Prioste, 2017).

Em 1740, o Conselho Ultramarino Português conceituou *quilombo* como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (Conselho Ultramarino Português, 1940, *apud* Prioste, 2017, p. 49). Essa definição foi supedâneo para legislações criminalizadoras da formação de grupos autônomos de pessoas negras e, por decorrência, na impossibilidade de processos formais de aquisição das terras, mesmo por negros e negras libertas, que obtinham, no máximo, a precária concessão de domínio, pois não havia um processo formal de aquisição das terras para esse grupo. As ocupações ocorriam de diversas formas, inclusive, em “comum acordo com escravocratas, pois algumas pessoas escravizadas, antes mesmo da abolição da escravidão, puderam conquistar a liberdade, por exemplo, com a falência econômica dos seus senhores” (Prioste, 2017, p. 64).

O processo de abolição formal de escravidão foi finalizado com a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, sancionada pela Princesa Isabel, sem propostas que dispusessem sobre o acesso à terra para comunidades quilombolas e, desde então, “foi apenas e tão somente com a Constituição de 1988 que surgiu oficialmente no direito brasileiro um direito à terra específico para os quilombolas” (Prioste, 2017, p. 77), assunto que será tratado na Seção 3.

Em relação à identidade quilombola, destaca-se que a Constituição Federal brasileira, na Seção II, *Da Cultura*, no artigo 215, atribui ao Estado o dever de garantir, a todos e a todas, o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, protegendo as manifestações das culturas populares, dentre elas, as afro-brasileiras. O artigo 216 conceitua patrimônio cultural brasileiro como “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes

grupos formadores da sociedade brasileira” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 2022, s/p.) e, especificamente, no parágrafo 5º, determina o tombamento de todos os documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, com o intuito de preservá-los.

O acesso ao território é elementar para assegurar os direitos culturais, no que se destaca a identidade, fator ligado aos traços culturais, expressados por práticas linguísticas, festivais, rituais, alimentares e de tradições populares, e envolve os níveis sociopolítico e histórico em/de cada sociedade (Gomes, 2005). O reconhecimento da identidade, pelo Estado, avança sobre a ideia colonialista de identidade única de grupos distintos: inicialmente, *índio* e, mais tarde, *negro*, critério adotado, historicamente, para aglutinar todas as diversidades culturais e refletir na destruição da multiplicidade de sociedades (Maldonado-Torres, 2006).

A busca da identidade por um grupo social evoca a sua diferença em relação a outros grupos, o que exige, também, um processo de elaboração e diminuição das diferenças internas em um sujeito político, criando condições de resgate de sua autonomia e reafirmação da diferença, instrumento necessário na luta por direitos quilombolas (Gomes, 2005). A formação das identidades contrastivas, hetero-atribuídas e auto-atribuídas, decorrem da tomada de consciência das diferenças entre os grupos (Munanga, 2003).

Geograficamente, a identidade permite ao grupo se legitimar em um território e usufruir dos recursos, materiais ou simbólicos e, por decorrência, este território traz signos, símbolos, objetos, paisagens, lugares, heranças e resistências, caracterizando a identidade como uma relação de pertencimento, que abrange o sentimento de enraizamento e a criação de laços afetivos e morais, relacionados ao solo (Salomão & Castro, 2018). Sociologicamente, toda e qualquer identidade é construída a partir da história, geografia, biologia, memória coletiva, dos aparatos de poder e de religiosidade. Os indivíduos e/ou grupos constroem a identidade coletiva desde essas matérias, conforme as suas tendências sociais, o tempo e o espaço que ocupam (Castells, 2018).

A identidade é considerada “a fonte de significado e experiência de um povo” (Castells, 2018, p. 54), e decorre de um processo de individuação construído por meio de um atributo cultural, ou de um conjunto de atributos culturais interrelacionados, que resultam em fontes de significados que dizem respeito ao

próprio indivíduo. O critério de autodefinição, portanto, “torna possível efetivar o direito fundamental à existência e à memória das comunidades remanescentes de quilombo, para que se preservem na cultura e na vida em comunidade, dando continuidade de sua cultura” (Jucá, 2018, p. 26).

A autoidentificação como quilombola se caracteriza pelo reconhecimento, de cada indivíduo, como pertencente ao grupo, elemento necessário para o processo de regularização quilombola. A identidade reflete a pertença, princípio que excede a consanguinidade e o parentesco, vinculando-se aos valores, costumes e lutas comuns, fundadas nas experiências compartilhadas de discriminação, por meio dos laços identitários das comunidades (Souza, 2008). A memória ancestral é a guarda de dados reminiscetes, atrelada à conservação e à manutenção de conhecimentos, passados entre as gerações, que se adquirem pelas experiências ouvidas e/ou vividas, ou seja, é fundamental para a continuidade quilombola (Jucá, 2018).

A relação de pertencimento dos e das remanescentes de quilombos, para além dos espaços físicos de moradia e de produção, tem, na terra, as áreas para promover festejos, cultos, rituais e outras manifestações culturais (Vivas, 2017). Por isso, a territorialidade quilombola relaciona-se com a integração e a organização dos e das moradores com suas características antropológicas, cuja existência atrela-se às identidades étnicas africanas. Ressalta-se que o território quilombola remonta ao secular período de escravidão, elemento que o diferencia das temporalidades das lutas dos povos indígenas, que remonta à invasão e colonização, e dos sem-terra, decorrente da atual concentração fundiária (Santos, 2016).

O território constitui-se de uma porção específica de terra, acrescida da configuração sociológica, geográfica e histórica, que os membros e as membras da comunidade construíram ao longo do tempo sobre ela. Os territórios quilombolas caracterizam-se pela integração e organização antropológica dos indivíduos afrodescendentes, com uso comum (Jucá, 2018). A regularização do território dos quilombolas abrange, não somente, a ocupação efetiva atual, mas o universo das características culturais, ideológicas, valores e práticas (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2017).

Nesse aspecto, a autoatribuição é um dos critérios exigidos para a titulação do quilombo remanescente, porque o grupo deve se reconhecer como descendente quilombola. Decorre-se, então, a análise do passado da comunidade, para verificação de como ocorreu a ocupação do espaço e a relação com os e as habitantes atuais, pelo que a identidade quilombola assume duas vertentes: (i) individual, da consciência de cada membro e membra em reconhecer-se quilombola, e (ii) coletiva, de anuência da comunidade, de acordo com os critérios de pertencimento do grupo, estabelecidos, coletivamente, como requisito de aceitação de membro ou membra. Portanto, não compete a nenhum agente externo a rotulação ou a negação da identidade de um grupo étnico (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2017).

O conhecimento das origens e o autoconhecimento, como pertencente a um grupo quilombola, sustentam a continuidade da caracterização daquele território como quilombo e, inclusive, a existência da própria comunidade, pois, sem a identidade cultural, não haveria quilombo:

O passado do ser humano é o registro de sua própria história e cultura. Sem passado não há cultura, sem cultura não há sociedade. Com o resgate e a valorização das manifestações culturais de um povo, somos capazes de dignificar a existência humana. Ou seja, é a ancestralidade do lastro sociocultural que estabelece a conexão temporal entre passado e presente para a preservação e proteção do futuro. (Jucá, 2018, p. 8)

Para avançar na preservação das comunidades negras, declaradas como quilombolas, a legislação apresenta-se como alicerce legitimador ao direito e à busca pela sua efetivação, o que perpassa pela titulação e a regularização dos seus territórios, como será discorrido na Seção seguinte.

A REGULARIZAÇÃO DAS ÁREAS, PERTENCENTES A QUILOMBOLAS, NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O processo formal de abolição da escravidão no Brasil foi pautado no racismo institucionalizado, e garantiu a continuidade da opressão contra negros e negras.

A elite escravocrata brasileira, antecipando-se aos movimentos de resistência, conduziu a edição da Lei Áurea, em 1888, como tentativa de perpetuar a dominação dos e das oprimidos, pois não lhes garantiu direitos, destacadamente, de reparação e/ou de acesso à terra/propriedade. O Estado Brasileiro manteve as características colonialistas oligárquicas, pois, no século XIX, as sociedades estavam “impregnadas de valores, padrões de comportamento e relações que lembram o perfil da sociedade de castas” (Ianni, 1989, p. 42).

Da abolição formal da escravidão até o advento da Constituição Federal, de 1988, passaram-se 100 anos sem que as comunidades quilombolas tivessem reconhecimento e visibilidade, de modo que as inovações constitucionais representaram um paradigma ao

incorporarem [ao] seu conteúdo o reconhecimento de que o Brasil é o Estado pluriétnico, ao reconhecer que há outras percepções e usos da terra para além da lógica da terra privada, e o direito à manutenção da cultura e dos costumes às comunidades e povos aqui viventes. (Souza, 2008, p. 46)

Em razão da ocupação histórica de áreas específicas, a Constituição Federal, no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), garantiu aos e às remanescentes dos quilombos o reconhecimento à propriedade definitiva das terras, efetivamente, ocupadas, e impôs, ao Estado, a responsabilidade de emitir os respectivos títulos (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 2022). Em 20 de novembro de 2003, foi editado o Decreto Federal nº 4.887, para regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por *remanescentes das comunidades dos quilombos*, estes conceituados, no artigo 2º, com destaque à opressão histórica:

Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Decreto nº 4.887, 2003, s/p.)

O parágrafo 1º do artigo 2º reforça que a própria comunidade deverá se utilizar da autodefinição para a caracterização⁸, e o parágrafo 2º afirma que os territórios, ocupados por remanescentes das comunidades quilombolas, garantem sua reprodução física, social, econômica e cultural (Decreto nº 4.887, 2003). Essa previsão é essencial para o direito à propriedade territorial, a fixação do grupo e o exercício de usos, costumes e tradições, mas não constitui uma condição exclusiva para a sua existência, visto que os aspectos identitários abarcam outros elementos culturais, históricos e sociais mais amplos (Souza, 2008).

O artigo 17 do Decreto nº 4.887/2003 prevê a obrigação de a titulação do território quilombola conter cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade (Decreto nº 4.887, 2003), isso porque “gravar o título quilombola de forma a impedir que as terras estejam disponíveis no mercado é um instrumento jurídico válido para buscar construir estratégias de garantia do direito quilombola” (Prioste, 2017, p. 130). Como política pública, destaca-se o *Programa Brasil Quilombola*, lançado em 12 de março de 2004, com o objetivo de adotar ações em quatro eixos: acesso à terra, infraestrutura e qualidade de vida, inclusão produtiva e desenvolvimento local e direitos e cidadania (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021). Seu desdobramento resultou no Decreto nº 6.261/2007, que dispôs sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da *Agenda Social Quilombola* (Decreto nº 6.261, 2007).

O reconhecimento formal do direito constitucional quilombola à terra possibilita a afirmação da identidade, da história e da cultura negra no Brasil, ressignificando a expressão *quilombola* e a originária palavra *quilombo*, enquanto espaço de convivência, conforme discorrido na seção anterior, com destaque para os artigos 215 e 216 na Constituição Federal. Os territórios e seus habitantes quilombolas “traduzem as lutas constituídas no seio da escravidão no Brasil, onde a partir do exercício contínuo da resistência as pessoas escravizadas buscaram a liberdade e seus remanescentes, seguem na luta pelo acesso concreto à terra que usam e habitam historicamente” (Vivas, 2017, p. 15).

Em relação ao processo de acesso à terra, o Decreto nº 4.887/2003 determinou a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por

⁸ O órgão incumbido de emitir a certidão de autoafirmação é a Fundação Cultural Palmares (FCP), conforme a Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007 (Fundação Cultural Palmares, 2007).

meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), pela titulação dos territórios quilombolas na esfera Federal, e aos Estados e Municípios as competências comum e concorrente para proverem e executarem os procedimentos de regulamentação das terras. Quanto à identidade quilombola, compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares (FCP), assistir e acompanhar as ações de regularização fundiária e subsidiar os trabalhos técnicos, quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento (Decreto nº 4.887, 2003).

O procedimento tem a seguinte ordem: com base na Instrução Normativa 57, de 20 de outubro de 2009, do INCRA, as Comunidades interessadas devem encaminhar à Superintendência Regional Estadual uma solicitação de abertura de procedimento administrativo, apresentando a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades de Quilombos, emitida pela FCP. O INCRA elabora um estudo da área, destinado à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da terra; após, inicia-se a recepção, análise e julgamento de eventuais manifestações de órgãos e entidades públicas, e contestações de interessados. Aprovado em definitivo o Relatório, o INCRA publica a Portaria de Reconhecimento, que declara os limites do território quilombola. A fase seguinte corresponde à regularização fundiária, com desintrusão de ocupantes não-quilombolas, mediante desapropriação e/ou pagamento de indenização e demarcação do território. Por fim, concede-se o título de propriedade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação da Comunidade da área, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, sem ônus financeiro para a Comunidade beneficiada (Ministério Público Federal, 2017).

Necessário destacar que os resquícios da colonialidade, que mantiveram negros e negras à margem do acesso ao direito à terra, prosseguem, inclusive, por meio de ações judiciais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, intentada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), no ano de 2003, com argumentos sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, dentre eles: o critério de autoatribuição para identificar os remanescentes dos quilombos e a invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico”, bem como a impossibilidade do emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para demarcação das terras (Supremo Tribunal

Federal, 2018, pp. 10-15). No decorrer do processo, houve discussões e embates entre os movimentos negros e quilombolas e a bancada ruralista do Congresso Nacional.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a causa e declarou a constitucionalidade do Decreto, por “tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa”, como argumentou a Ministra Rosa Weber (Supremo Tribunal Federal, 2018, p. 14). Sobre a autoatribuição, constou, na Ementa da decisão, que é “constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea (Supremo Tribunal Federal, 2018, pp. 4-5). A decisão do STF evidenciou que a propriedade de terras, pelas Comunidades Quilombolas, é direito fundamental e vincula-se a um amplo conjunto de direitos e garantias sociais de caráter coletivo, que assegura direito a uma moradia de pessoas carentes e um mínimo necessário para os remanescentes de quilombos.

A declaração da constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, pelo STF, conforme a decisão acima mencionada, foi importante para o processo de regularização de áreas quilombolas, mas a morosidade do Estado em promover a titulação prossegue como um dos maiores empecilhos, e o Poder Judiciário segue sendo acionado para garantir a efetividade da legislação.

Dentre as decisões recentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) sobre o assunto, destaca-se a do processo n.º 5000524-81.2016.4.04.7119, movido pelo Ministério Público Federal (MPF) em face da União e do INCRA, cujo objeto era o procedimento administrativo de demarcação da Comunidade Quilombola de Picada das Vassouras, sita no Município de Caçapava do Sul/RS. O julgamento da Apelação, apresentada pelos demandados, em 17 de julho de 2018, destacou a especial proteção das comunidades quilombolas no artigo 68 da ADCT, a necessidade de observação dos procedimentos previstos no Decreto nº 4.887/2003, e que o acúmulo de processos administrativos, a complexidade do pedido ou a deficiência na prestação do serviço não justificavam a morosidade verificada. A decisão fixou prazo para conclusão do processo administrativo de

demarcação e titulação da terra, a fim de cessar a ofensa ao direito subjetivo da coletividade atingida:

Apelação cível. ação civil pública. Direitos das comunidades quilombolas. Processo administrativo de demarcação e titulação de terra ocupada por remanescentes de comunidade quilombola. INCRA. Excessiva mora estatal. Direito à duração razoável do processo. Fixação de prazo. Possibilidade. Processo julgado nos termos do artigo 942 do CPC. [...] - O acúmulo de processos administrativos, a complexidade do pedido ou a carência de pessoal não podem acarretar mora excessiva de processo, que deve ter seu trâmite finalizado em prazo razoável, em especial quando relativo a reconhecimento de área quilombola, essencial para sobrevivência de cultura tradicional e segurança jurídica e social. - A falta ou deficiência da prestação do serviço ofende o direito subjetivo da coletividade atingida, de modo que possível o controle judicial da atuação do Estado, sem que se configure ingerência no seu poder discricionário, pois este apresenta limitações, em especial quando se trata da realização de direitos fundamentais. [...] - Hipótese em que parece adequada a fixação de prazo máximo de 38 (trinta e oito) meses, a contar do trânsito em julgado, para que seja promovida a impulsão, análise e encaminhamento do processo administrativo, até o início da fase de titulação, ou seja, a remessa para expedição do ato declaratório de interesse público por Decreto Presidencial. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2018, p. 1)

Também a Ação Civil Pública nº 5001475-71.2017.4.04.7109, ajuizada pelo MPF, o INCRA e a FCP contra terceiros, que versou sobre disputas pelos territórios e a pretensão de impedir e/ou dificultar a regularização das comunidades quilombolas. Os Órgãos demandantes postularam que terceiros se abstivessem de qualquer ato tendente a: alterar os marcos demarcatórios da propriedade da Comunidade Quilombola do Rincão da Pedreira (alteração de divisas, construção de novas cercas); retirar animais da Comunidade e remover equipamentos (como cercas); impedir ou dificultar o acesso dos e das membras, bem como, de interferir de qualquer forma no cotidiano da Comunidade, até a conclusão do processo administrativo.

Os demandados alegaram, em Apelação, que a característica quilombola da Comunidade havia sido inventada durante a confecção do Relatório Sócio, Histórico e Antropológico, pelo INCRA. O TRF4, em julgamento, de 5 de junho de 2020, decidiu pelo improvimento do recurso, porque

o ato do Poder Público que reconhece uma comunidade como remanescente de quilombo e lhe confere título de propriedade sobre as terras ocupadas ostenta natureza declaratória, e não constitutiva”, e que “concluído o feito administrativo, pendendo apenas dos atos de regularização fundiária, descabe a qualquer particular intervir na área ou nos bens dos quilombolas instalados. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2020, s/p.)

O MPF tem a obrigação constitucional de provocar o Poder Judiciário com o intuito de obrigar o Estado e o INCRA a finalizarem os processos de regularização quilombola, assim como a condenação ao pagamento de indenização coletiva pelo dano moral a que foram submetidas as Comunidades, pela demora em efetivar o seu direito (Ministério Público Federal, 2017). Em 2022, a FCP estimou que existem 3.495 Comunidades registradas, com 2.839 certidões expedidas; há 9 comunidades aguardando a conclusão do processo de análise técnica, 51 aguardando a visita técnica, e 70 aguardando complementação de documentos (Fundação Cultural Palmares, 2022).

A morosidade no processo de titulação das terras quilombolas foi apontada no Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ante o fato de que, desde a vigência do Decreto nº 4.887/2003, apenas 116 títulos de terras foram expedidos, restando 1.715 processos sob análise, e que, “apesar de só ter havido um reconhecimento formal de sua condição de povo tribal cem anos depois da abolição da escravatura [...] não resultou em sua inclusão socioeconômica efetiva nem reparação integral a essas comunidades” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 25).

A sobrevivência e conservação das Comunidades Quilombolas, no Brasil, depende que o direito de acesso à terra, já conquistado, seja efetivado de maneira célere e efetiva, por meio da regularização da propriedade, sob pena da crescente vulnerabilidade do patrimônio histórico e cultural. Na Seção seguinte, será

apresentado estudo de caso e os resultados do reconhecimento do território, a partir da narrativa de integrante da Comunidade Quilombola Júlio Borges – RS.

3. A REGULARIZAÇÃO COMO GARANTIA À CONTINUIDADE DA PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA ÉTNICA CULTURAL: UM ESTUDO NA COMUNIDADE QUILOMBOLA JÚLIO BORGES

Nesta seção, serão apresentados os resultados de pesquisa empírica, realizada no dia 18 de maio de 2021, mediante visita *in loco*, e com a narrativa da Senhora Lucinda Fernandes dos Santos, Vice-Presidenta da Associação Quilombola Júlio Borges, obtida por intermédio de entrevista, com destaque para o relato oral da história da Comunidade. A partir da entrevista, visa-se a promover um diálogo entre a dimensão da busca e conquista do direito ao território e a construção dos sentidos decorrente da consolidação do direito constitucional à terra.

As Comunidades Quilombolas, enquanto grupos étnicos, predominantemente, constituídos pela população negra, rural ou urbana, se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e as práticas culturais próprias. O Estado do Rio Grande do Sul, como outros Estados, teve intensa produção agrária, com mão de obra escravizada. No período compreendido entre os séculos XVIII e XIX, parte significativa da população rio-grandense era composta de escravizados, trazidos de Açores (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2014).

A abolição formal da escravidão conduziu à situação de servidão, em que escravizados e escravizadas prosseguiram trabalhando em propriedade rurais em troca de moradia e comida, por períodos exaustivos e em condição de extrema pobreza. Situação semelhante viveram os primeiros descendentes de escravizados que chegaram na localidade de Júlio Borges, oriundos das regiões de Sítio e Linha Fão, onde, também, há Comunidade Quilombola. Seus ancestrais eram oriundos dos Municípios de Pelotas, Estrela Velha, Campo Comprido, Jacuizinho e Soledade, todos do Rio Grande do Sul, e a migração teve, como principal motivo, a busca por melhores condições de vida, como narra a Senhora Lucinda Santos.

A Comunidade, em estudo, se localiza no interior do Município de Salto do Jacuí - RS, região conhecida pela atividade de extração de pedras preciosas, além

da agricultura e da pecuária. Os e as migrantes pretendiam trabalhar nas minerações e em propriedades rurais, localizadas no entorno da área quilombola. O nome *Júlio Borges* é referência ao proprietário da área, de mesmo nome, sendo que pequenos lotes foram emprestados e/ou vendidos para que os e as quilombolas se instalassem na região. Essas alienações ocorriam informalmente, pois a maioria dos compradores não tinha direito à propriedade da terra, ou seja, de deter a escritura pública⁹.

As primeiras famílias, que chegaram em Júlio Borges, tinham os sobrenomes Pinto, Fernandes e Miranda, e mantiveram relações recíprocas e estritas de amizade, inclusive, com casamentos entre seus membros, de modo que muitos dos atuais moradores e moradoras possuem ascendentes em comum. O relacionamento e a convivência extrapolavam a costumeira vizinhança praticada por pessoas não-quilombolas, visto que as experiências diárias, de cada membro, foram e são compartilhadas entre todos e todas. Além disso, as residências foram construídas próximas umas das outras, sem muros ou cercas limítrofes.

Na formação do Quilombo, estima-se a quantidade de 30 famílias; atualmente, são, aproximadamente, 48 famílias. São cerca de 120 moradores e moradoras, dos/as quais 40 são idosos, 60 são adultos e 20 são crianças. Seus habitantes construíram moradias em formato de agrovila, em uma área de 12 hectares, e as famílias estão dispostas em pequenas casas de madeira. As residências se caracterizam, em grande parte, pelas hortas e plantações nos pátios.

Por volta do ano 2000, a uma Comunidade Indígena Kaingang foi alocada em parte da área quilombola, por ação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), temporariamente, até a finalização da regularização de sua região de origem, chamada Reserva Borboleta. A Comunidade Indígena recebia, regularmente, visitas de membros do MPF, para tratar sobre o assentamento, o que despertou, nos e nas quilombolas, o desejo de também buscarem o reconhecimento de suas terras. Após diálogos, o grupo decidiu se organizar, com a criação da Associação Quilombola de Júlio Borges, o que fortaleceu a identidade quilombola e possibilitou a autoafirmação, característica fundamental para o reconhecimento da comunidade e a titulação das terras, nos termos do Decreto nº 4.887/2003.

⁹ Um dos elementos que caracteriza sua formação como remanescente de quilombos (Arruti, 2002).

A Comunidade Quilombola de Júlio Borges foi reconhecida pela FCP enquanto grupo remanescente, em 04 de junho de 2004, com a certificação nº 01420.000276/2003-70. Em 24 de março de 2006, foi aberto o processo de demarcação do território, junto ao INCRA, por meio do processo nº 297058/6773787/51 (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2014). Após anos de negociação e de luta pela titulação, a comunidade teve seu direito reconhecido em 2014, por meio de acordo realizado com o Estado do Rio Grande do Sul e intermediado pelo Município de Salto do Jacuí, o MPF e a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER). Foram destinados 422 hectares de terra para uso coletivo dos e das moradoras; no ato, houve a destinação imediata de 211 hectares à Associação Quilombola, e a permanência provisória do acampamento indígena em parte da área (Rosa, 2014).

Pontua-se que o período, que comporta o momento em que uma Comunidade Quilombola se informa sobre seus direitos, até a concretização do direito à propriedade, é complexo e envolve muito “aprendizado e transformação em torno de sua identificação – autoidentificação, identificação pelos outros e pelo Estado – como “remanescente de quilombo” ou “quilombola”, constituindo-se em um processo social (Arruti, 2002, p. 264). Desse período de identificação, pelo qual os e as membras das comunidades passam, decorrem transformações e negociações, com aprimoramento dos relacionamentos e a criação de lideranças políticas formalizadas. As novas redes de relações convergem na identificação enquanto *sujeitos políticos*, inseridos em uma nova categoria, não mais, somente, enquanto camponeses ou negros, mesmo que o vínculo com suas antigas lutas se mantenha, embasadas na garantia constitucional à autodefinição, prevista no artigo 215.

A Senhora Lucinda narra que o acesso à área de plantio foi uma conquista muito importante para a Comunidade, pois passaram a produzir os produtos agrícolas, que comercializam e utilizam para consumo próprio. No formato de agricultura de subsistência, está o cultivo de milho, feijão, mandioca, amendoim, batata doce e soja. Após a formalização do acordo, a Comunidade recebeu um trator para auxiliar nas colheitas; entretanto, durante o estado de calamidade pública, decretado em decorrência da pandemia de COVID-19, os preços do adubo, das sementes e do óleo para o trator se elevaram significativamente. A EMATER

contribui na aquisição dos insumos e, dentre outras funções, entrega as sementes, utilizadas pelos e pelas quilombolas.

Apesar de a Comunidade se sustentar por meio do plantio agrícola, muitos dos seus e das suas moradoras buscam trabalhos informais em outros segmentos, como forma de incrementar a renda, que é precária. A maioria procura trabalho nas pedreiras, que circundam a Comunidade, mesmo sendo bastante perigoso, visto que muitos se machucam durante a extração das pedras, não tendo, na maioria dos casos, assegurados os direitos trabalhistas. Além disso, muitos e muitas moradoras são beneficiárias de programas sociais, como o Bolsa Família e, atualmente, o Auxílio Brasil, e de auxílios de órgãos e entidades que realizam projetos na Comunidade, como a Cáritas Brasileira¹⁰, a EMATER, a Secretaria da Agricultura e a Incubadora Social Núcleo de Extensão em Desenvolvimento Territorial (NEDET), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com destaque para doação de alimentos e de vestuário.

Quanto ao modo de cultivo, a Senhora Lucinda explica que a terra é considerada o meio de subsistência da comunidade, e as formas de cultivo permanecem as mesmas, passadas de geração em geração. Os e as remanescentes aprendem, desde jovens, a maneira cultural de plantação, tradicional, manual e simplificada. Todos e todas as moradoras, dos e das jovens aos e às idosas, trabalham muitas horas por dia para garantir a sua subsistência.

Tradicionalmente nos Quilombos, os meios de produção são singelos, marcados pela cooperação e pela solidariedade entre os seus habitantes, mantidas desde a sua criação e passadas para os sucessores, objetivando a continuidade da tradição. A característica essencial dos quilombos é a inexistência de desocupação ou de exploração de pessoas, e a oposição aos modos de produção com o intuito, unicamente, econômico, que vise ao lucro e que inviabilize um estilo de vida livre para todos e todas (Moura, 1981).

A Senhora Lucinda narra que tradição de plantar o alimento se reflete na culinária, pois, antes da pandemia, os e as membras da Comunidade costumavam se reunir, na sede da Associação Quilombola, que começou a ser construída em 2008. Esse espaço é destinado a reuniões, festejos e encontros e, em muitos dos

¹⁰ Organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

momentos, acordavam que cada família deveria levar um prato típico quilombola, para que todos e todas pudessem degustar.

Os pratos são feitos à base dos alimentos cultivados, e, como exemplo, tem-se: mandioca com osso de porco, quirera com carne de galinha, canjica com carne de porco, mexido, rapadura e pão de milho assado na panela. A carne advém da criação de porcos, com pouco consumo de carne bovina ou de peixe, reflexo da alimentação dos antepassados escravizados, exemplo de exercício dos direitos culturais, assegurados na Constituição Federal.

Figura 1

Pão caseiro feito com farinha de milho assado na panela



Fonte: Pesquisa de Campo (2021)

As formas históricas de trabalho e interação mencionadas dizem respeito à autonomia relativa social dos grupos quilombolas, por ser uma organização de subsistência, pautada em trocas sociais e econômicas, que não se submetem ao poder de proprietários locais/lindeiros. É o grupo que decide o que e como será produzido, o que se relaciona com a presença, física ou na memória, de equipamentos utilizados para esses modos específicos de produção (Arruti, 2002).

Essa forma de economia reflete a adoção do modo de vida camponês pelos e pelas quilombolas, em que os alimentos eram/são cultivados para consumo próprio, mas, também, serviam/servem de relações comerciais com a vizinhança (Gomes, 1997).

Nas residências no Quilombo de Júlio Borges, como mencionado, há hortas e quintais, pois as mulheres idosas possuem vasto conhecimento sobre chás e ervas medicinais, traço ligado à cultura de subsistência e de ajuda mútua, ou seja, cuidando uns e umas das outras, principalmente, em casos de doença, comportamento característico da coletividade fraternal dos e das quilombolas.

Além das comemorações e dos cuidados, a Senhora Lucinda relata que, em situação de doença, a Comunidade costuma promover festas no salão da igreja, construída no Quilombo, momento em que pessoas de fora participam, o que contribui na arrecadação financeira da Associação, com a venda de comidas e bebidas. O valor é destinado à Comunidade e às despesas da sede da Associação, que foi construída aos poucos, e que, atualmente, falta, somente, a instalação da energia elétrica. A sede da Associação é um dos locais de encontro dos e das membras da Comunidade, pois é de costume, desde a formação do Quilombo, as rodas de conversa e de chimarrão, nos pátios das residências ou dentro delas, em que tratam dos variados assuntos do dia a dia e tomam decisões com relação à própria Comunidade, de modo coletivo.

Sobre as festas mencionadas, observa-se que o processo de identificação quilombola também altera o significado das suas comemorações e rituais, eis que as diferenças que, antes, poderiam estigmatizá-los e/ou distingui-los, negativamente, de outras populações, adquire positividade, e difere a sua auto-percepção e a percepção de terceiros (Arruti, 2002). A garantia do direito à cultura, nesse aspecto, é elementar para que, a partir das manifestações culturais, o próprio grupo se reconheça em sua diferença e a avoque como elemento caracterizador.

Quanto à igreja, foi construída em um espaço cedido por um dos moradores, em seu terreno. A maioria dos e das membras da Comunidade segue a religião evangélica e, outros e outras, a católica. A memória ancestral religiosa africana não se manteve viva, devido à necessidade dos e das escravizadas em se adaptarem à realidade hostil dos escravocratas, submetidos e submetidas, forçosamente, a seguir a religião e os costumes impostos (Machado, 2016).

Sobre a educação, a Comunidade construiu uma escola que atende aos níveis básicos, e as crianças menores não precisam se deslocar até a área urbana de Salto do Jacuí. Para os níveis mais avançados, o Poder Público disponibilizou ônibus para transporte à escola, sita na zona urbana. Recentemente, jovens quilombolas ingressaram no nível superior e, até então, 3 membras foram admitidas em Universidades Públicas do Rio Grande do Sul: 1 formou-se no Curso de Pedagogia e 2 estão cursando Medicina nas Universidade Federais de Rio Grande e de Pelotas. A membra já formada em Pedagogia não retornou para a Comunidade. Não é possível afirmar se as membras, que cursaram ou estão cursando ensino superior, pretendem retornar para a Comunidade.

A Senhora Lucinda narra que, para as membras da Comunidade, o processo para aprovação por cotas no ensino superior foi difícil, sendo necessária mais de uma tentativa, com muito estudo. Para o acesso ao direito à cota de quilombola remanescente, foram reunidos diversos documentos, com auxílio da EMATER, para demonstrar a inscrição da Comunidade no cadastro geral da FCP. Para que as estudantes se mantenham na Universidade, o Governo disponibiliza uma bolsa-auxílio, no valor aproximado de R\$ 1.500,00 (reais) mensais.

As crianças e os e as adolescentes da Comunidade são, constantemente, incentivadas a conhecer e estarem próximas da cultura quilombola, e, além dos ensinamentos, repassados no lar, a escola oportuniza atividades de conscientização e de estudos sobre a ancestralidade. Uma das atividades é a Semana da Consciência Negra, que acontece, anualmente, na semana do dia 20 de novembro¹¹. Há encontros em conjunto com outras Comunidades Quilombolas, como a do Rincão dos Caixões e a da Linha Fão, e há convites a órgãos e autoridades, que, regularmente, lhes auxiliam, inclusive, comunidades acadêmicas, como o Projeto Rondon, possibilitando a visita de muitos e muitas acadêmicas nos territórios remanescentes.

A organização dos eventos visa ao resgate da memória étnica e a valorização da cultura ancestral africana, e integra o patrimônio cultural brasileiro, insculpido no artigo 216 da Constituição Federal, enquanto bem imaterial, de forma conjunta e de referência à identidade e à memória. Destaca-se o Grupo de Dança, iniciado

¹¹ O dia 20 de novembro foi instituído como o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, pela Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011.

em 2014, do qual participavam 9 meninas, entre 5 e 18 anos, com aulas ministradas por Angélica da Silva Pinto, residente da comunidade, até o início da pandemia, quando os ensaios foram suspensos. A coreografia conta com elementos que remetem à ancestralidade, como vestimenta específica, confeccionada pelas integrantes, que buscam inspirações na internet, e com a ajuda da Secretaria de Assistência Social. A música coreografada se intitula *Negro Zumbi*, de autoria de Pérola Negra, em referência às memórias africanas.

Figura 2

Apresentação do grupo de dança



Fonte: Angélica da Silva Pinto (2014)

Figura 3

Apresentação do grupo de dança



Fonte: Angélica da Silva Pinto (2014)

Os quilombos, nas Américas, possuem uma ligação com a terra que excede a agricultura, a coleta, a caça ou a pesca, pois atinge, também, a ocupação do espaço enquanto desenvolvimento de uma cultura autônoma, em áreas livres de controle escravista. Ou seja, a formação dos quilombos possibilita as manifestações culturais, originadas no Continente Africano e mantidas/desenvolvidas na América (Price, 2000).

A narrativa da Sra. Lucinda evidencia que o critério de autoidentificação como quilombola, previsto constitucionalmente e exigido para a titulação do território, intensificou o resgate da valorização ancestral no Quilombo de Júlio Borges, como nas manifestações culturais, o que se verifica pelos diversos festejos promovidos. A autoatribuição também permitiu que membras da Comunidade ingressassem na educação superior, por meio das cotas específicas para pessoas que se identificam como quilombolas remanescentes, como já referido.

Os membros da Comunidade têm um sentimento de pertencimento ao local, uma maneira peculiar e exclusiva, enquanto grupo, em relacionar-se com o ambiente. Evidenciam-se os laços de afinidade e de afetividade entre todas as famílias, pois o fato de tomarem decisões de forma coletiva, como se fossem uma única família, demonstra a preocupação e o cuidado com a coletividade. Esse comportamento converge com a definição de quilombo, pautada na ideia de reunião fraterna e livre, assentada na solidariedade, na convivência e na comunhão existencial (Nascimento, 1980).

Verifica-se a importância da terra para a Comunidade, que fornece os meios de subsistência, e, para além de espaço de produção, também representa a memória e o reconhecimento identitário. Percebe-se uma preocupação da Comunidade em manter viva a sua história, e a noção de uma identidade cultural, social e de territorialidade como elemento-chave na formação do grupo. Da mesma forma, aflora-se o sentimento de pertencimento, por meio do autorreconhecimento, tanto ao buscar a demarcação e a titulação da terra, submetendo-se a um processo completo e longo, bem como, pelas jovens que ingressaram nas universidades públicas por meio das cotas específicas, para pessoas que se identificam como quilombolas remanescentes.

Os quilombos remanescentes não se constituem, exclusivamente, de objetos ou de resquícios arqueológicos, mas, principalmente, do resgate da memória coletiva, que se dá pela recriação de elementos da memória e de traços culturais para além de simples registro de fatos dados e prontos. Trata-se de um processo de produção que permite a identificação, o reconhecimento oficial e o mapeamento das comunidades em sua especificidade (Arruti, 2002), como ocorreu na Comunidade de Júlio Borges.

Assim, a demarcação e a titulação das terras, a fim de assegurar aos e às quilombolas a manutenção de sua identidade, embasa-se na necessidade de compreender que a terra é o berço dessas comunidades e é essencial ao seu desenvolvimento, continuidade e pertencimento. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito à diferença, os direitos culturais e a cultura como integrante do patrimônio histórico e cultural do Brasil, exige que sejam adotadas medidas de proteção e preservação das comunidades quilombolas, o que perpassa pela garantia à terra. A negação a esse direito, que acontece, inclusive, pela morosidade nos procedimentos titulatórios, provavelmente, ocasionará a separação dos grupos e o distanciamento de suas origens.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, ao tratar sobre a regularização dos quilombos remanescentes, apontou as previsões constitucionais e legais dos procedimentos titulatórios, tendo em vista que a titulação e a demarcação do território quilombola é um fator

determinante de preservação da identidade e da cultura. A falta de regularização dos territórios e/ou a morosidade do procedimento contribui para a invasão e a tomada por terceiros, de modo que o assentamento definitivo é essencial para que não haja a separação dos e das membras quilombolas, e, por decorrência, a fragilização da coletividade e da memória histórica e cultural. A titulação possibilita a permanência definitiva dos e das quilombolas remanescentes, no espaço que é seu por direito, tendo em vista, exemplificativamente, as cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade na escritura pública.

O Quilombo de Júlio Borges, uma das poucas Comunidades Quilombolas remanescentes que, até o ano de 2021, efetivou o seu direito constitucional de acesso à terra, teve, na possibilidade de titulação, o aprimoramento e a convergência de diálogos e organização, processo de (re)descoberta, pela própria comunidade, de sua origem, características e de posicionamento enquanto sujeitos políticos. A autoidentificação como descendentes de escravizados passou a ter uma percepção positiva na comunidade, incentivada e cultivada, com resgate das tradições culturais, como a criação do grupo de dança e os elementos africanos da dança e da música, e pelos diversos encontros, promovidos pela comunidade, que envolvem a sua culinária tradicional e os outros elementos culturais.

O sentimento de pertencimento ao ambiente reflete na consolidação, pelas famílias, do modo de vida baseado nas formas de cultivo agrícola coletivo, que envolve todos e todas as membras do grupo, manifestando, eles e elas, o desejo de ali permanecerem até o fim da vida. Outra questão importante é a possibilidade de ingresso no ensino superior pelo sistema de cotas reservadas para quilombolas remanescentes, o que só é possível com a autoatribuição, bem como, pelos diversos festejos, a fim de resgatar e manter viva a história da comunidade. Há a preocupação da Comunidade em manter viva a sua história e a percepção de uma identidade cultural, social e de territorialidade como elemento-chave na construção comunitária.

A propriedade definitiva viabilizou a manutenção das famílias no território, e a continuidade de suas práticas culturais, que são únicas, pois refletem e tornam viva a memória de resistência de seus antepassados, frente à submissão que lhes foi imposta e, por vezes, continua sendo. É inegável que, após o reconhecimento definitivo da propriedade da área coletiva do Quilombo, os e as membras tiveram

acesso a muitas melhorias na qualidade de vida, apesar de ainda se caracterizarem como famílias de baixa renda.

Conclui-se que o objetivo da pesquisa foi alcançado, porque foi verificada a ligação entre a cultura quilombola e a terra, berço dessas comunidades e essencial ao seu desenvolvimento, continuidade e pertencimento, assim como o reconhecimento da propriedade definitiva, em tempo adequado, como requisito de preservação desse patrimônio histórico e cultural do Brasil. Destaca-se a necessidade do prosseguimento de pesquisas sobre o tema, muito vasto, mas, pelos resquícios da colonialidade e da classificação discriminatória racial, ainda desconhecido e/ou desrespeitado por muitas pessoas e grupos da sociedade hegemônica brasileira, inclusive, pelo Estado, frente ao descaso das autoridades competentes em promover a regularização dos territórios quilombolas de maneira célere e efetiva.

REFERÊNCIAS

- Arruti, J. M. A. (2002). As comunidades negras rurais e suas terras: a disputa em torno de conceitos e números. *Dimensões*, 14, 243-267.
<https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2630>
- Castells, M. (2018). *O poder da identidade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2021). *Situação dos direitos humanos no Brasil*. <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (2022).
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. (2003, 20 de novembro).
Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm
- Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007. (2007, 20 de novembro). Dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social

- Quilombola no âmbito do Programa Brasil Quilombola, e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6261.htm
- Dussel, H. (1994). *1492: El encubrimiento del outro*. Quito: Abya-Yala.
- Fundação Cultural Palmares. (2007). *Portaria n° 98*.
<https://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2015/03/ANEXO-04-Portaria-FCP-n%c2%b098-de-26-de-novembro-de-2007.pdf>
- Fundação Cultural Palmares. (2022). *Certificação quilombola*.
https://www.palmares.gov.br/?page_id=37551
- Furtado, M. B., Pedroza, R. L. S., & Alves, C. B. (2014). Cultura, identidade e subjetividade quilombola: Uma leitura a partir da psicologia cultural. *Psicologia & Sociedade*, 26(1), 106-115. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822014000100012>
- Gomes, F. S. (1997). *A Hidra e os pântanos: Quilombos e mocambos no Brasil (sécs. XVII – XIX)*. [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em História, Universidade Estadual de Campinas].
- Gomes, N. L. (2005). *Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: Uma breve discussão*. Brasília: Secretaria de Educação Continuada e Alfabetização e Diversidade.
- Ianni, O. (1989). *A formação do Estado populista na América Latina*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (2014). *Relatório antropológico de caracterização histórica, econômica, ambiental e sociocultural. Comunidade Quilombola Júlio Borges, Salto do Jacuí – RS*.
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. (2017). *Regularização de território quilombola. Perguntas e respostas*. https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/governanca-fundiaria/perguntas_respostas.pdf
- Instituto Socioambiental. (n.d.). *Documento do Grupo de Trabalho sobre comunidades negras rurais*.
<https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/documento-do-grupo-de-trabalho-sobre-comunidades-negras-rurais>
- Jucá, A. R. D. J. (2018). *Direito à terra e a proteção da memória ancestral quilombola*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã].

- Machado, C. F. D. (2016). *Estratégias socioeconômicas da Comunidade Quilombola de Júlio Borges frente ao cenário do desenvolvimento agrário da Região do Alto Jacuí/RS*. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social, Universidade de Cruz Alta].
- Maldonado-Torres, N. (2006). Pensamento crítico desde a subalteridade: Os estudos étnicos como ciências descoloniais ou para a transformação das humanidades e das ciências sociais no século XXI. *Afro-Ásia*, 34, 105-129. <https://www.redalyc.org/pdf/770/77003404.pdf>
- Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (2021). *Programa Brasil Quilombola*. <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Programa-Brasil-Quilombola-%E2%80%94-Portugues-Brasil-1.pdf>
- Ministério Público Federal. (2017, 17 de novembro). MPF quer celeridade na regularização de territórios de comunidades quilombolas. *Ministério Público Federal*. <http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-r1/mpf-quer-celeridade-na-regularizacao-de-territorios-de-comunidades-quilombolas>
- Moura, C. (1981). Os quilombos e a rebelião negra. São Paulo: Brasiliense.
- Munanga, K. (2003). *Diversidade, etnicidade, identidade e cidadania*. Palestra proferida no 1º Seminário de Formação Teórico Metodológica-SP. https://www.academia.edu/6967769/Diversidade_etnicidade_identidade_e_cidadania
- Nascimento, A. (1980). Quilombismo: um conceito científico emergente do processo histórico-cultural das massas afro-brasileiras. In Nascimento, Abdias do. *O quilombismo: Documentos de uma militância pan-africanista* (pp. 245-281). Petrópolis: Vozes.
- Palma, R. F. (2019). *Antropologia jurídica*. São Paulo, Saraiva.
- Price, R. (2000). Reinventando a história dos quilombos: Rasuras e confabulações. *Afro-Ásia*, 23, 1-26.
- Prioste, F. G. V. (2017). *Terras fora do mercado: A construção insurgente do direito quilombola*. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná].
- Quijano, A. (2009). Colonialidade do poder e classificação social. In M. P. Meneses, & B. de S. Santos (Orgs). *Epistemologias do sul* (pp. 73-117). Lisboa: Almedina.

- Rosa, R. (2014, 17 de fevereiro). Governo fecha acordo para titulação da área do Quilombo Júlio Borges, em Salto do Jacuí. *Governo do Estado do Rio Grande do Sul*. <https://estado.rs.gov.br/governo-fecha-acordo-para-titulacao-da-area-do-quilombo-julio-borges-em-salto-do-jacui>
- Salomão, F. V., & Castro, C. V. (2018). A identidade quilombola: Territorialidade étnica e proteção jurídica. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, 13(1), 236-255. <https://www.seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/73034>
- Santos, B. S. (2007). *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo.
- Santos, B. S. (2016). *Para uma revolução democrática da justiça*. Lisboa: Leya.
- Santos, A. S. A., & Norte, S. A. Q. (2017). *Narrativas quilombolas: Dialogar - conhecer - comunicar*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo.
- Souza, B. O. (2008). *Aquilombar-se: Panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro*. 2008. [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília].
- Supremo Tribunal Federal. (2018). ADI 3239. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (2018). *Apelação/Remessa necessária nº 5000524-81.2016.4.04.7119/RS*. https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000518952&versao_gproc=6&crc_gproc=ff6e3168
- Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (2020). *Apelação cível nº 5001475-71.2017.4.04.7109/RS*. https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001617863&versao_gproc=4&crc_gproc=8e419127&termosPesquisados=YWRtaW5pc3RyYXRpdm8gY29tdW5pZGFkZSBxdWlsb2lib2xhIGRlbWFyY2FjYW8gY29uY2xlaWRhIA==
- Vivas, T. M. P. S. (2017). *Acesso à terra: Um direito coletivo das comunidades remanescentes de Quilombo do Baixo Sul da Bahia*. [Trabalho de Conclusão de Curso, Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia].

Denise Tatiane Girardon dos Santos: Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestra em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social e do Curso de Direito da UNICRUZ. Coordenadora do Núcleo Permanente de Estudos do ENADE (NUPEE). Pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Avançadas em Direito Internacional e Ambiental - LEPADIA/UFRJ. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional - GPDI/UFRJ e do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR) – UNICRUZ.

Ângela Simone Pires Keitel: Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (UNIJUÍ). Bacharela em Ciências Jurídicas pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Professora titular da Universidade de Cruz Alta. Coordenadora do Núcleo de Ação Pró-Direitos Humanos.

Maria Luiza Vargas Rocha: Mestranda em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ), bolsista PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

Data de submissão: 09/03/2022.

Data de aprovação: 28/08/2022.